



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585524 - RO(2024/0071774-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II**
REPR. POR : **CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319**
 JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
AGRAVADO : **CARLOS CESAR AMARAL MARQUES**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO004064**
 CAMILA XAVIER ROCHA - SC037040

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 525, § 1º, V, do CPC, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que se acolheu, em parte, exceção de pré-executividade para reconhecer excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o excesso de execução deveria ser arguido por impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução; e (ii) saber se houve divergência jurisprudencial com precedentes do STJ e julgados paradigmas, quanto à exigência de prova pré-constituída e ao afastamento da via quando há necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de alegar excesso de execução por exceção de pré-executividade quando há prova pré-constituída, incidindo a Súmula n. 83/STJ.
5. A revisão da premissa de desnecessidade de dilação probatória demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7/STJ e, ademais, não foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ quanto ao cotejo analítico e à comprovação da similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento do STJ sobre o cabimento da exceção de pré-executividade para alegar excesso de execução com prova pré-constituída. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ para vedar o revolvimento fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, V, 525, § 1º, V, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a e c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.688.557/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.792.678/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585524 - RO (2024/0071774-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
REPR. POR : CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
AGRAVADO : CARLOS CESAR AMARAL MARQUES
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO004064
CAMILA XAVIER ROCHA - SC037040

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA É VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 525, § 1º, V, do CPC, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que se acolheu, em parte, exceção de pré-executividade para reconhecer excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o excesso de execução deveria ser arguido por impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução; e (ii) saber se houve divergência jurisprudencial com precedentes do STJ e julgados paradigmas, quanto à exigência de prova pré-constituída e ao afastamento da via quando há necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de alegar excesso de execução por exceção de pré-executividade

quando há prova pré-constituída, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

5. A revisão da premissa de desnecessidade de dilação probatória demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7/STJ e, ademais, não foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ quanto ao cotejo analítico e à comprovação da similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento do STJ sobre o cabimento da exceção de pré-executividade para alegar excesso de execução com prova pré-constituída. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ para vedar o revolvimento fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, V, 525, § 1º, V, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a e c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.688.557/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.792.678/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao art. 525, § 1º, V, do Código de Processo Civil, com aplicação, por analogia, das Súmula n. 282 do STF e Súmula n. 356 do STF (fls. 190-191).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 215.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em agravo interno nos autos de agravo de instrumento, originário de cumprimento de sentença (fls. 155-156).

O julgado foi assim ementado (fl. 156):

“Agravo interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Alegação de excesso de execução. Possibilidade. Desnecessidade de dilação probatória. Recurso não provido.”

É cabível exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída.

Reconhecida a existência de conexão, os processos devem ser julgados conjuntamente, a fim de se evitar decisões conflitantes entre si. Exegese do art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte dispositivo: 525, § 1º, V, do Código de Processo Civil, porque o excesso de execução deveria ter sido arguido por impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e a exceção de pré-executividade somente se admite quando o excesso é evidente e prescinde de dilação probatória;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a alegação de excesso de execução poderia ser apreciada em exceção de pré-executividade, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.717.166/RJ e das decisões apontadas no cotejo (REsp 1896174/PR e julgados de Tribunais estaduais), que exigem prova pré-constituída e afastam a via quando há necessidade de dilação probatória (fls. 170-179).

Requer “Por todo o exposto, requer que seja recebido, conhecido e provido o presente recurso para modificar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, eis que feriu o artigo 105, inciso III, nas alíneas ‘a’ e ‘c’ da Constituição

Federal e o art. 525, §1º, V do Código de Processo Civil. Requer-se, nos termos do artigo 77, inciso V do CPC, que todas as publicações vinculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB/SP 247.319, [...]” (fls. 181-182).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 189.

É o relatório.

VOTO

I - Da alegada violação ao art. 525, § 1º, V, do Código de Processo Civil

O agravante sustenta haver violação ao mencionado dispositivo, pois o excesso de execução deveria ter sido arguido por impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e a exceção de pré-executividade somente se admite quando o excesso é evidente e prescinde de dilação probatória, o que não seria o caso.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na qual se acolheu, em parte, exceção de pré-executividade para reconhecer excesso de execução e se fixaram honorários, mantendo-se o tratamento da matéria sem dilação probatória (fls. 163-166).

Ao apreciar a questão, o tribunal de origem assim fundamentou (fls. 143/144):

Constata-se que a decisão monocrática se fundamentou no sentido de reconhecer que pode, excepcionalmente, o devedor fazer uso da exceção de pré-executividade como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo, se se tratar de manifesta ocorrência de excesso de execução, assim como entendeu a decisão de origem. De fato, o excesso de execução foi constatado na origem, e por

uma simples leitura dos cálculos apresentados pela agravante nota-se o excesso da execução, de modo que se torna excepcional o meio de defesa para recebimento da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cobrança de taxas condominiais. Antecipação de tutela confirmada por sentença. Legitimidade reconhecida. Astreintes fixadas. Cálculos meramente aritméticos. A Exceção de pré-executividade é cabível quando desnecessária a dilação probatória quanto ao débito, uma vez que se limita a esclarecer se a fixação de astreintes deve ser mantida em favor do agravado.

A antecipação de tutela, que determinou abstenção de cobrança de taxas condominiais, foi confirmada por sentença transitada em julgado. A legitimidade do condomínio restou evidenciada, considerando ser o destinatário da verba decorrente das taxas condominiais. Contudo, evidencia-se que a rediscussão desse ponto ofenderia a coisa julgada. O cálculo das astreintes é meramente aritmético, sendo o valor de alta monta em razão do interstício decorrido entre o deferimento e o cumprimento de sentença, associado à ausência de pagamento do montante. Agravo de Instrumento, Processo n. 0808212-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgamento 11/11/2022.

Percebe-se que, ao analisar o caso concreto, entendeu a Corte de origem que havia prova pré-constituída do excesso na execução, razão pela qual conheceu e acolhera a exceção de pré-executividade. Tal entendimento, adotada a premissa fática de que haveria prova pré-constituída do alegado excesso, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA CONFIGURADOS. REFORMA DO ENTENDIMENTO, COMO POSTO, QUE DEMANDA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA ADEQUADA DESDE QUE INEXISTA DILAÇÃO

PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.2.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual quanto a inexistência de preclusão e a desnecessidade de dilação probatória por se tratar de prova pré-constituída demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exceção de pré-executividade pode ser utilizada para alegar excesso de execução quando há prova pré-constituída, dispensando dilação probatória.4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.688.557/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída" (REsp 1896174/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.792.678/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Incidem, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

II - Do dissídio jurisprudencial

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

Ademais, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.585.524 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0071774-5

Número de Origem:

00678130420098220014 08104484420228220000 0810448442022822000000678130420098220014
678130420098220014 8104484420228220000 810448442022822000000678130420098220014

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

REPR. POR : CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA. - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

AGRAVADO : CARLOS CESAR AMARAL MARQUES

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO004064
CAMILA XAVIER ROCHA - SC037040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026